



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.240 - DF (2014/0287583-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
AGRAVADO : ALINE NEVES WEBER SALES
ADVOGADOS : VALDENIR ANTONIO FELIZ E OUTRO(S)
RONALDO NUNES BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 402, 403, 404, 475 DO CC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PERDIMENTO DAS ARRAS. MULTA CONTRATUAL. RETENÇÃO 10%. SÚMULAS Nº 5 E 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não prequestionados os artigos de lei ditos violados pelo acórdão recorrido, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal local não destoa da jurisprudência do STJ que se orienta no sentido de que, a depender das circunstâncias fáticas do caso examinado, é válida a retenção pelo promitente vendedor entre 10% e 30% do valor pago.

4. Não é possível, na via especial, rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a retenção das arras confirmatórias. Tem aplicação, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ. Ademais, firmando a Corte local que o contrato somente previa arras confirmatórias e não as penitenciais, o exame da pretensão recursal esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.240 - DF (2014/0287583-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPE GUARÁ II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
AGRAVADO : ALINE NEVES WEBER SALES
ADVOGADOS : VALDENIR ANTONIO FELIZ E OUTRO(S)
RONALDO NUNES BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ALINE NEVES WEBER SALES (ALINE) ajuizou ação de devolução de valores contra SPE GUARÁ II LOTES A/B ENGENHARIA LTDA. (SPE GUARÁ), sob o fundamento de abusividade de cláusula contratual que estipulava a retenção de 25% do valor pago pelo comprador em caso de distrato.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada em grau de apelação nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. COMPRADOR. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CLÁUSULA PENAL (ART. 408 DO CC). RETENÇÃO. 25%. ABUSIVIDADE. REDUÇÃO PARA 10%. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 51, IV DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. ARRAS CONFIRMATÓRIAS (ARTS. 418, 419, 420 DO CÓDIGO CIVIL). PERDA DO SINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJDF

1. É possível a rescisão de contrato de promessa de compra e venda em virtude do inadimplemento do promissário/comprador, se há previsão contratual, devendo ser a ele restituído os valores pagos.

2. Ressalva-se ao promitente/vendedor o direito de cobrar cláusula penal, a título de ressarcimento de possível prejuízo em face do rompimento contratual, reduzindo-se para o percentual 10% sobre as parcelas pagas, em sintonia com o art. 413 do Código Civil e art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

3. O valor desembolsado a título de arras confirmatórias, deve ser devolvido ao comprador, ante a inexistência de estipulação expressa no sentido de perda em favor do vendedor em caso de desfazimento do negócio jurídico. Precedentes do TJDF.

4. Recurso conhecido e desprovido (e-STJ, fl. 256).

Irresignada, SPE GUARÁ interpôs recurso especial com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 105, III, a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 402, 403, 404, 418, 419, 420 e 475 do CC, além de dissídio jurisprudencial, pelos seguintes fundamentos: (1) não é abusiva cláusula contratual que estipula retenção de 25% do valor pago no caso de rescisão ou distrato; (2) o STJ tem admitido a retenção pela promitente vendedora de até 30% do valor pago, nos casos de desfazimento do negócio; (3) é válida a perda do sinal/arras em caso de desistência por parte do comprador.

Admitido o recurso especial e ascendendo a esta Corte, foi assim apreciado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PERDAS E DANOS. SÚMULA Nº 282 E 356 DO STF. ARRAS. SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. MULTA CONTRATUAL. RETENÇÃO 10%. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 361).

Ainda inconformada, SPE GUARÁ ingressou com o presente agravo regimental, sustentando, em síntese, que **(1)** ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados; **(2)** o exame da pretensão recursal não esbarra nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ; **(3)** não se aplica a Súmula Nº 83 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 384/385).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.240 - DF (2014/0287583-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
AGRAVADO : ALINE NEVES WEBER SALES
ADVOGADOS : VALDENIR ANTONIO FELIZ E OUTRO(S)
RONALDO NUNES BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PERDAS E DANOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 402, 403, 404, 475 DO CC. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PERDIMENTO DAS ARRAS. MULTA CONTRATUAL. RETENÇÃO 10%. SÚMULAS Nº 5 E 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Não prequestionados os artigos de lei ditos violados pelo acórdão recorrido, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, têm aplicação, por analogia, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal local não destoa da jurisprudência do STJ que se orienta no sentido de que, a depender das circunstâncias fáticas do caso examinado, é válida a retenção pelo promitente vendedor entre 10% e 30% do valor pago.

4. Não é possível, na via especial, rever a conclusão contida no aresto atacado acerca do percentual retido a título de cláusula penal melhor condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, pois a isso se opõem as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível a retenção das arras confirmatórias. Tem aplicação, na espécie, a Súmula nº 83 do STJ. Ademais, firmando a Corte local que o contrato somente previa arras confirmatórias e não as penitenciais, o exame da pretensão recursal esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.240 - DF (2014/0287583-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SPE GUARÁ II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
AGRAVADO : ALINE NEVES WEBER SALES
ADVOGADOS : VALDENIR ANTONIO FELIZ E OUTRO(S)
RONALDO NUNES BORGES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, ALINE ajuizou ação de devolução de valores contra SPE GUARÁ, sob o fundamento de abusividade de cláusula contratual que estipulava a retenção de 25% do valor pago pelo comprador em caso de dano.

A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal estadual. SPE GUARÁ interpôs recurso especial que subiu a esta Corte e ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal estadual não debateu os preceitos legais insertos nos arts. 402, 403, 404, 475 do CC, no que se refere às perdas e danos, nem SPE GUARÁ opôs embargos de declaração para tal finalidade.

Acrescente-se que sendo exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada. Assim sendo, é de rigor a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que tange às alegações de legitimidade da retenção de 25% do valor pago por ALINE, observa-se que o acórdão recorrido assim consignou:

A controvérsia destes autos cinge-se à análise quanto a alegada abusividade da cláusula oitava, item 8.2 do contrato celebrado entre as partes, especificamente quanto à exigência de cláusula penal para o caso de desistência por parte do adquirente.

A cláusula oitava, item 8.2. Do Contrato de Promessa de Compra e Venda dispõe:

(...)

O art. 51, caput, IV, do Código de defesa do Consumidor dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

De outro lado. É lícita a pactuação de cláusula penal, nos termos do que estabelecem os arts. 408 e seguintes do Código Civil.

Assim, nas relações de consumo é válida a estipulação de cláusula penal, desde que não constitua desvantagem desproporcional em detrimento do consumidor.

Verifica-se que, no presente caso, embora a retenção tenha ficado em torno de 18% (dezoito por cento) do montante, o Juízo Singular entendeu que a cláusula penal ainda estava fixada desproporcionalmente em prejuízo da consumidora, ora apelada/autora e, com apoio no art. 6º do CDC e art. 413 do Código Civil, reduziu a 10% (dez por cento) do valor efetivamente pago.

(...)

Assim, não há motivo para reforma da sentença, que concluiu pelo manifesto excesso do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de retenção dos valores pagos reduzindo-os para 10% (dez por cento), por ser valor mais equânime (e-STJ, fls. 261/264).

O Tribunal local não destoa da jurisprudência do STJ que se orienta no sentido de que, a depender das circunstâncias fáticas do caso examinado, é válida a retenção pelo promitente vendedor entre 10% e 30% do valor pago.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. RETENÇÃO DE PARTE DOS VALORES PELO VENDEDOR. INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. CABIMENTO. ARRAS. SEPARAÇÃO. 1. A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. 2. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.224.921/PR, Terceira Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 11/5/2011)

Na hipótese vertente, o acórdão, a partir das premissas fáticas do caso examinado, entendeu pela redução do percentual da cláusula penal de 25% para 10%.

Assim, para derrubar a conclusão contida no aresto atacado, de maneira a rever o percentual entendido como mais condizente com a realidade do caso concreto e a finalidade do contrato, seria necessária a rediscussão de matéria fático-probatória e das cláusulas do contrato, procedimento sabidamente inviável ante os óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Quanto à impossibilidade de retenção das arras, observa-se que a Corte local afirmou que o contrato somente previa arras confirmatórias e não as penitenciais (e-STJ, fls. 265). A revisão dessa conclusão implicaria, necessariamente, incursão nas circunstâncias fáticas dos autos e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Outrossim, ao concluir não ser possível a retenção das arras confirmatórias, o acórdão local decidiu, mais uma vez, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. VENDEDOR QUE DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO SINAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. Revela-se abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os valores retidos, além do que a conclusão da obra atrasada, por óbvio, pode não ocorrer. Precedentes.

2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja finalidade é a entrega de algum bem, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida. Por ocasião da rescisão contratual, o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 997.956/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. UNIDADE HABITACIONAL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. ADQUIRENTE. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. PERDA INTEGRAL. NÃO CABIMENTO. RETENÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS.

1. A ausência de impugnação de fundamento capaz por si só de manter inalterada a conclusão adotada pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o arrependimento do promitente comprador de unidade habitacional em construção não importa em perda das arras se estas forem confirmatórias, admitindo-se, contudo, a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos eventualmente suportados com o desfazimento do negócio.

3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ, aplicável indistintamente tanto ao recurso especial interposto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência de interpretações.

6. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp 1394048/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 1/12/2015, DJe 09/12/2015).

Portanto, inafastável no caso, a aplicação da Súmula nº 83 do STJ, pois, como assinalou a decisão impugnada, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea a, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287583-6

AgRg no
REsp 1.495.240 / DF

Números Origem: 00487726820138070001 11904006 20130110809587 20130111904006
487726820138070001

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
RECORRIDO : ALINE NEVES WEBER SALES
ADVOGADOS : VALDENIR ANTONIO FELIZ E OUTRO(S)
RONALDO NUNES BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO
AGRAVADO : ALINE NEVES WEBER SALES
ADVOGADOS : VALDENIR ANTONIO FELIZ E OUTRO(S)
RONALDO NUNES BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.